

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização proposta por MARILZA GUIMARÃES DE LIMA, em face da AGÊNCIA GOIÂNANA DE TRANSPORTES E OBRAS/AGETOP, ambos qualificados na exordial

A parte autora alega, em suma, que no dia 25 de janeiro de 2002, ocorreu um acidente na GO-164, KM 264 ceifando a vida de sua filha Daine Mendonça. Aduz que a causa foi a falta de trevo no respectivo local, com a responsabilidade do requerido pela omissão na sua construção.

Requer, então, indenização por dano material e moral.

A parte autora e a empresa Moreira LTDA entabularam um acordo (fls. 403/406), homologado às fls. 408/409, em que a referida empresa foi excluída do polo passivo da presente ação, prosseguindo o feito somente em relação à AGETOP.

A AGETOP contesta às fls.102/109, onde verbera preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter concorrido para o acidente, com culpa exclusiva da segunda requerida.

No mérito, pondera que não foi omissão de sua parte a causa no acidente, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial.

Inquirida a testemunha Elizângela Gomes de Almeida (fl. 157) e o motorista do ônibus envolvido no acidente, como informante, Ezio Miguel da Fonseca (fl. 206).

Prova pericial foi produzida às fls. 294/307.

A parte autora apresenta alegações finais escritas às fls. 473/478, reforçando os fundamentos e pleitos da peça chave.

A requerida AGETOP oferta memoriais às fls. 484/486, pontuando, novamente, a ausência de responsabilidade e culpa exclusiva.

Suficiente relato. Motivo e decido.

Processo regular e em perfeita ordem, tendo sido oportunizado a ambas as partes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A princípio, urge a análise da preliminar agitada.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece provimento positivo, uma vez que suas razões se confundem com os fundamentos de mérito da defesa, por ter se embasado na culpa exclusiva de terceiros.

De outro norte, como responsável pelas rodovias do Estado de Goiás, é legítima a então AGETOP pela eventual responsabilidade civil no caso em estudo.

Assim sendo, afasto a preliminar agitada na contestação.

Presentes os pressupostos processuais, do mérito conheço.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a autora imputa ao requerido a responsabilidade pelos danos sofridos no acidente de trânsito que ocasionou a morte de sua filha, aventando ação culposa em decorrência da falta de sinalização na rodovia, no trevo na GO-164, Km 264.

A questão a ser analisada neste feito diz respeito à responsabilidade civil da requerida, que supostamente se omitiu em efetuar a sinalização e adequação da via, na GO-164, Km 264, especificadamente no trecho que dá acesso ao Distrito de São José dos Bandeirantes/GO, pela GO 236.

Inicialmente, em que pese a alegação de responsabilidade objetiva suscitado pela autora, em caso de responsabilidade civil do Estado e seus delegatários, por ato omissivo, vigora em nosso ordenamento jurídico, ainda majoritário, a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima, há que provar-se a existência de dano, do ato ou omissão culposos e do nexos causal entre eles.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. [...] 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3.[...] 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1356978, Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ SINALIZAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração do elemento culpa... Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 400839-97.2010.8.09.0093, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1569 de 24/06/2014).

Pois bem. O acidente na rodovia foi devidamente relatado no boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 11/12) e o falecimento da filha da requerente (Daiane Mendonça Fernandes) foi demonstrado com a juntada de certidão de óbito (fl. 14), portanto, o dano está comprovado.

De acordo com os referidos documentos, Daiane Mendonça Fernandes foi vítima

fatal do acidente ocorrido na GO-164, com a GO-236 (entrocamento), no qual o carro de passeio (gol) colidiu frontalmente com um ônibus da Empresa Moreira LTDA.

Ressai da análise do conjunto probatório a negligência da requerida, materializada na permissão de tráfego de veículos em rodovia sem a sinalização adequada, gerando eminente risco a todo as pessoas da região.

Nesse aspecto, destaco que a responsabilidade da ré de realizar a sinalização adequada nas rodovias, responsabilidade esta advinda, também, do artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 5.923/2004:

Art. 2º À Agência Goiana de Transportes e Obras ? AGETOP, compete:

...

III ? realizar a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação, conservação, manutenção e restauração das rodovias, pontes e obras correlatas, elaborar os projetos e coordenar as atividades relacionadas com essas ações?.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da sinalização adequada nas vias ou trechos em obras, em seu art. 88, assim dispõe:

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada?.

A inobservância desses deveres foi provada por meio da constatação de que o local onde ocorreu o sinistro não estava sinalizado adequadamente, especificadamente com ausência de sinalização vertical e horizontal para indicar o trevo.

Ausência de sinalização constata pelo perito, conforme se vê do laudo de fls. 294/307:

?(?) É de frisar que o referido trevo (entroncamento perpendicular), seu canteiro lateral está fora de alinhamento para com a rodovia GO-236 e os vãos da faixa dupla em locais errados. (...) fl. 300.

?É de salientar que a sinalização no trevo era precária, o vão entre a faixa que permite a conversão para São José dos Bandeirantes está fora do alinhamento para com o traçado da rodovia GO-236, levando em conta o itinerário percorrido por V1 (ônibus) e como também à presença do canteiro, em forma de um triângulo retângulo que estava mal localizada entre as radiais de terra batida. Ver croqui e fotografias. O que compromete em demasia o órgão responsável pela sua manutenção. (?) - fl. 299.

?Quanto do sinistro segundo consta o tempo era bom, pista seca e em boas condições de uso. Não existia nenhuma sinalização de advertência, indicando a presença do trevo (entroncamento) e os vãos da faixa dupla estavam desalinhados de acordo com o canteiro e traçado da rodovia GO-236. Cabendo a AGETOP ? maiores cautelas na sinalização e reforma urgente no traçado do TREVO. (?) - fl. 304.

Observa-se que a referida ausência do trevo no local do acidente não foi questionado pelo requerido, tornando fato incontroverso.

A inobservância desses deveres foi provada por meio da constatação de que o local onde ocorreu o sinistro não estava sinalizado adequadamente.

Com efeito, a jurisprudência pátria:

?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE DE OBRA PÚBLICA. 1. A proprietária da retroescavadeira em que o demandante colidiu responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados a terceiro pelo seu veículo, caracterizando-se a legitimidade passiva ad causam da Adcausam. A existência de contrato de locação com terceiro não afasta a responsabilidade da proprietária do veículo (STF, Súmula n. 492). 2. **Mostra-se adequado o reconhecimento da responsabilidade exclusiva das demandadas pelo acidente de trânsito ora discutido, evidenciada a sinalização insuficiente acerca da obra pública. Ademais, não houve comprovação de culpa do demandante?**(TJ-RS - Apelação Cível AC 70063075071 TJRS ? original sem grifo).

Presente, pois, o requisito da omissão culposa.

Já no que tange à existência do nexos de causalidade, imprescindível destacar a ligação da *causa mortis* com ausência de sinalização no referido trevo.

Não obstante o perito tenha concluído pelo motorista do gol trafegar sem as devidas cautelas para o local e enunciar o excesso de velocidade do mesmo, verifica-se que o *expert* não consegue precisar a velocidade que este motorista conduzia seu carro.

Neste diapasão, não é crível a este magistrado afastar a responsabilidade da requerida, por culpa exclusiva do motorista do veículo gol, uma vez que não se demonstrou claramente sua velocidade, ou que mesmo em velocidade alta, a falta de sinalização não causaria

o acidente.

Reforça-se que a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, pela ausência de cuidado ao trafegar na rodovia, não muda em nada a causa do acidente, ou a causa do dano, com a sinalização inexistente e o seu resultado, qual seja, a morte dela. Esta "culpa contra a legalidade" mantém uma característica de inalterabilidade da responsabilização das requeridas.

Portanto, no caso em exame, evidencia-se que a causa determinante do acidente foi a ausência de sinalização eficiente e adequada da rodovia, alertando os motoristas da existência de trevo no local, o que caracteriza falta do serviço e que impõe a responsabilidade das requeridas, decorrente da culpa por omissão.

Não é diferente o entendimento régio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE SUA AUTARQUIA (AGETOP). ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA RODOVIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA AGETOP. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO. 1- [?]. 3- Deve ser reconhecida a legitimidade do ESTADO DE GOIÁS para figurar no polo passivo da ação de indenização por acidente automobilístico, causado por má conservação da rodovia estadual GO/060, a fim de que possa responder subsidiariamente à obrigação indenizatória imposta à sua respectiva autarquia (artigo 37, §6º, da CF/88). Portanto, neste ponto a sentença merece ser parcialmente

reformada, para excluir a responsabilidade solidária do Estado de Goiás e a AGETOP. 4- **A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração do elemento culpa.** 5- Há omissão culposa da Autarquia Estadual, no ato de permitir o tráfego de veículos automotores, em rodovia sem conservação da malha viária adequada, expondo os usuários à acidentes e a risco de morte. 6- **Não existiu comprovação da culpa exclusiva da vítima, uma vez que os Apelantes não comprovaram qualquer imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo.** Não demonstraram a falta de habilitação do motorista, a sua embriaguez eventual, o excesso de velocidade na via rodoviária, etc. 7- [...]. 8- O capotamento do veículo em virtude de um buraco na rodovia, expondo em risco a vida do condutor do automóvel e demais ocupantes, além de privar-lhe do uso do carro por um longo período, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando ao Autor/Recorrido frustração, constrangimento e angústias que violam a dignidade humana, restando configurada a lesão de ordem moral, passível de reparação. 9- A fixação dos danos morais se encontra atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades do caso concreto, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, impõe-se a manutenção do quantum fixado na sentença combatida. 10- [?].? 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFORMADOS DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação Cível n. 275418-78.2012.8.09.0206, 5ª Câmara Cível, julgada em 25/06/2015) ? grifei.

Assim, presentes os requisitos ínsitos à responsabilização civil do ente público, quais sejam: a conduta omissiva culposa da requerida, o dano com morte, bem como o nexo de causalidade, impõem-se as reparações devidas.

Desse modo, em razão da comprovação do dever de indenizar, passo ao arbitramento do valor da indenização.

É sabido que a indenização por dano moral possui caráter pedagógico e compensatório do abalo sofrido, devendo o juiz, ao arbitrar o seu valor, se orientar pelos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante mencionar que a morte de uma pessoa, principalmente de forma trágica, causa enorme sofrimento ao demais membros da família, o que deve ser considerado pelo magistrado no momento de avaliação do dano moral.

Nesse sentido, a requerente da indenização é mãe da vítima Daiane Mendonça Fernandes, portanto, presumidamente, pessoa que mais sofreu e sofre com a ausência da filha.

Quanto ao valor da verba lenitiva, verifico que o requerente é pessoa humilde, trabalhadora rural, beneficiária da justiça gratuita. No que tange aos danos morais, dois princípios estão intrinsecamente relacionados ao tema, o da razoabilidade e da proporcionalidade, quando este restar configurado, o valor deve ser proporcional à dor causada, não podendo de maneira nenhuma gerar enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, dois princípios estão intrinsecamente relacionados ao tema, o da razoabilidade e da proporcionalidade, quando este restar configurado, o valor deve ser proporcional à dor causada, não podendo de maneira nenhuma gerar enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Observo a proporcionalidade e a razoabilidade respeitadas, principalmente com base na capacidade econômica das partes, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De outro vértice, o direito de pensão está relacionado à dependência econômica da autora em relação à vítima do acidente, que é presumida quando se trata do cônjuge e/ou do filho menor, o mesmo não ocorrendo, todavia, em relação à mãe, que deve fazer prova neste

sentido.

Acerca do pedido de pensão por morte, destaco que, conforme certidão de nascimento em 08/03/1987 e de óbito em 25/01/2002 da Daiane Mendonça Fernandes ela possuía 14 anos na época do acidente.

Segundo o STJ, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário-mínimo desde os 14 anos até os 25 anos de idade e, partir daí, reduzido para 1/3 do salário-mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro (REsp 1325034.2012).

A propósito, inclusive com entendimento seguido pelo TJGO:

?(...) 5 . A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, **autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes** . Precedentes. 6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) 7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido?. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp1367338/DF, Rel. Min. Marco Buzz, DJe 19/02/2014, destaquei).

?(...) IV ? O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material, **em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima.** (...)? (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 163451-75.2011.8.09.0137, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe 1843 de 07/08/2015) ? grifei.

Portanto, há que se considerar pela circunstância, idades e condições econômicas, tanto da filha como da genitora, que havia expectativa de que a primeira contribuísse para o sustento da família.

Presume-se que 1/3 do rendimento da vítima, até seus 25 anos, seria utilizado para sua própria manutenção, se viva estivesse, de modo que sua genitora, ora requerente, auferia apenas 2/3 remanescentes.

Contudo, razoável que após essa data, até completar 74 anos (expectativa de vida do IBGE), a pensão à mãe corresponderia a 1/3 dos ganhos da filha, porquanto presume-se que a vítima poderia casar-se, ter filhos, o que lhe reduziria as condições de auxiliar o lar materno.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

?RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Pensão mensal. Inexistente prova da remuneração da vítima, razoável deferir a título de pensão mensal o equivalente a 2/3 do salário mínimo em favor dos dependentes.? Recurso conhecido e provido. Des. Fausto Moreira Diniz (4ª T, REsp 45013/ES, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar)

?(...) o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de

25 anos de idade? (1ª T, Edcl no REsp nº 922951/RS, Rel. Min Luiz Fux, DJe 09/06/2010)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o fim de **condenar** a AGETOP a pagar a autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizado com correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora, de 1% (por cento) ao mês (art. 406 do CC), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ainda, **condeno** a requerida a pagar a autora a pensão por morte em 2/3 de um salário-mínimo mensalmente desde a data do óbito (25/01/2002), até quando completaria 25 anos (08/03/2008), posteriormente em 1/3 do salário-mínimo até quando completaria 74 anos, com atualizações conforme salário-mínimo vigente no país, verificado na data de pagamento de cada mês.

Consigno, entretanto, que eventual valor recebido pela autora, a título de DPVAT, comprovadamente, deverá ser compensado da indenização fixada, à luz da súmula 246 do STJ.

Por fim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fincas nos artigos 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Crixás-GO, 14 de agosto de 2019.

GIULIANO MORAIS ALBERICI

Juiz de Direito